



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

### **REPRESENTAÇÃO Nº 17, DE 2012 (Processo nº 08 /2013)**

**Representante:** Mesa Diretora da  
Câmara dos Deputados

**Representado:** Deputado CARLOS  
ALBERTO LERÉIA

**Relator:** Deputado SÉRGIO BRITO

### **I – RELATÓRIO**

O processo ético-disciplinar, proposto pela Mesa da Câmara dos Deputados contra o Deputado Carlos Alberto Leréia, foi instaurado em 17 de abril de 2013.

Em 23 de abril de 2013, o Representado foi notificado para apresentar defesa escrita, havendo-a entregue em 22 de maio. Em 3 de julho, foi indeferida pelo plenário deste conselho questão de ordem voltada a suspender o processo.

Durante a instrução foram realizadas diversas diligências. Ao Ministro Ricardo Lewandowski, relator do Inquérito nº 3.443, foi solicitada a remessa de cópia de todos os documentos relacionados à eventual

participação do Deputado Carlos Alberto Leréia nos eventos examinados pelo Conselho.

Foram pedidos à Agência Nacional de Aviação Civil, as informações constantes do registro aeronáutico do Avião Aircraft Modelo 58, Matrícula-FCC. À Receita Federal, foram pleiteados esclarecimentos sobre alguns dos documentos fiscais apresentados pela defesa.

Ao Presidente do Senado Federal, foi solicitado o envio do relatório produzido pelo relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Delta. Foram também convidados para prestar depoimento perante este Conselho os Delegados da Polícia Federal Matheus Mella Rodrigues e Raul Alexandre Marques de Souza, os quais foram os responsáveis pela coordenação das operações “Monte Carlo” e “Vegas”, respectivamente.

O Deputado Carlos Alberto Leréia prestou depoimento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 7 de agosto de 2013.

Estão acostadas ao processo ético-disciplinar a cópia do inteiro teor do Inquérito nº 3.430, surgido a partir das investigações efetuadas nas operações “Monte Carlos” e “Vegas” bem como a cópia das notas taquigráficas dos depoimentos prestados pelo Delegado Raul Alexandre Marques de Sousa e Matheus Mella Rodrigues à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

Em 21 de agosto de 2013, o parecer elaborado pelo Deputado Ronaldo Benedet foi rejeitado pelo Conselho. Posteriormente, fui designado relator para proferir novo parecer.

## II – VOTO

Sr. Presidente e ilustres membros deste plenário, como bem ressaltou o nobre relator que me antecedeu neste processo, não constitui tarefa fácil analisar o comportamento de um colega. Examinar documentos e testemunhos, de maneira a formar um juízo de valor é algo tormentoso, na medida em que as evidências juntadas aos autos trazem sempre, inevitavelmente, apenas uma pequena perspectiva da realidade.

Tendo isto em vista, do exame dos autos por diferentes pessoas decorrem naturais divergências a respeito da interpretação dos fatos e das providências a serem tomadas.

Ao contrário do nobre colega originalmente designado para a relatoria deste processo, não acredito na total procedência da representação formulada pela Mesa Diretora nem entendo que o comportamento do Deputado Carlos Alberto Leréia legitima a aplicação pela Câmara dos Deputados da grave pena de cassação.

De início, saliento que as gravações telefônicas acostadas ao Inquérito nº 3430, que agora tramita no Supremo sob o número 3.443, ainda não foram submetidas ao crivo do contraditório. Ainda não foi formalizada sequer a denúncia pelo Procurador-Geral da República e, conseqüentemente, não resta formado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sequer um juízo de justa causa sobre eventual ação penal a ser proposta contra o representado.

Por sua vez, algumas gravações telefônicas acostadas aos autos ainda não foram transcritas em sua integralidade, havendo somente o resumo elaborado pela policia federal. A transcrição, contudo, torna-se essencial para examinar o contexto das conversas telefônicas, de modo a afastar qualquer erro de interpretação a respeito dos diálogos travados entre o representante, Carlinhos Cachoeira e demais pessoas a ele relacionadas.

Desse modo, entendo que os diálogos acostados aos autos devem ser examinados com a devida parcimônia.

No mais, diversos documentos requeridos por este Conselho não chegaram a tempo. O Supremo Tribunal Federal não encaminhou as cópias das novas peças existentes no Inquérito nº 3.443. Tampouco enviou eventuais relatórios e manifestações complementares proferidas pela polícia federal e ministério público. A Agência Nacional de Aviação Civil, por sua vez, não remeteu a documentação solicitada.

No tocante às provas testemunhais, é de se ressaltar que o Delegado Matheus Mella Rodrigues, policial que coordenou a operação “Monte Carlo”, não pôde comparecer a este Conselho para prestar depoimento, haja vista a realização de curso de capacitação no exterior. O delegado Raul Alexandre Marques de Souza, por sua vez, no testemunho apresentado ao plenário, não afirmou nada que pudesse comprometer o comportamento ou o decoro do Carlos Alberto Leréia.

Quando o escândalo estourou, o Deputado Leréia foi um dos únicos parlamentares que compareceu espontaneamente à CPMI e abriu seus sigilos fiscal e bancário. A íntima relação de amizade com Carlinhos Cachoeira nunca foi negada. Assim, não consigo inferir qualquer irregularidade nos empréstimos firmados entre o parlamentar e Carlinhos Cachoeira, exatamente porque a informalidade com que foram efetuados é compatível com a relação de pessoas amigas há mais de vinte anos.

O Deputado Leréia apresentou suas declarações de imposto de renda e as contradições internas apontadas no relatório anteriormente apresentado foram devidamente sanadas com a juntada de novos documentos pela defesa. Os empréstimos efetuados, ademais, estão declarados no imposto de renda.

O parlamentar também juntou aos autos as cópias dos contratos que comprovam o negócio relativo à cessão de cinquenta por cento das cotas da empresa de radiodifusão à Linkimidia. Foram também acostadas

cópias de notas fiscais emitidas pela sociedade citada, o que, na minha opinião, são suficientes para comprovar que de empresa fantasma não se tratava.

Finalmente, não restou comprovada a compra de terreno em sociedade com Carlinhos Cachoeira no Condomínio Aldeia do Vale.

Apesar de tudo, considero censurável a estreita relação de amizade existente entre o Deputado Carlos Alberto Leréia e Carlinhos Cachoeira, o qual era notoriamente conhecido no Estado de Goiás pelo envolvimento com o jogo ilegal.

Deve o parlamentar, como agente político a ocupar a cúpula do Poder Legislativo e a ter poder para influir na vida dos milhões de cidadãos brasileiros, preocupar-se não apenas com a legalidade de seus atos, mas com a aparência de legalidade.

Nesta linha, ainda que do recebimento de dinheiro pelo Deputado Leréia ou da formalização de empréstimos não se tenha podido deduzir, com base nas provas colhidas nos autos, a prática de nenhum ato ilegal, as estreitas relações entre ele e contraventor notoriamente conhecido implicaram inevitável abalo à credibilidade da Câmara dos Deputados.

Como bem ressaltou o relator que me antecedeu, para a quebra de decoro parlamentar, não é necessária a prática de infração penal, a qual está sujeita a exigência de rígida tipificação no ordenamento jurídico. Basta a existência de sério dano à respeitabilidade do Parlamento.

Foram diversas as gravações telefônicas realizadas entre o Deputado Carlos Leréia, Carlinhos Cachoeira e pessoas ligadas ao contraventor. A situação revelou uma evidente relação de intimidade que pôs em dúvida a lisura dos atos do parlamentar e a seriedade do próprio Parlamento.

Desse modo, mesmo discordando do Deputado Ronaldo Benedet e entendendo não ser cabível a imposição da pena de cassação,

considero que a conduta do deputado pode ser enquadrada no que previsto no art. 3º, incisos III e IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a saber:

Art. 3º São deveres fundamentais do deputado:

[...]

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

Por todo exposto, nos termos do artigo 5º, inciso X, c/c o artigo 14, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, voto pela parcial procedência da representação formulada pela Mesa Diretora, com a consequente aplicação ao Deputado Carlos Alberto Leréia da pena de suspensão do exercício do mandato pelo prazo de 90 dias.

Sala do Conselho de Ética, em            de            de 2013.

Deputado Sérgio Brito